



## PROSELITISMO RELIGIOSO: UM DIREITO INCONVENIENTE

Paschoal Silves Baptista Gomes da Rocha<sup>1</sup>  
Marco Aurelio Brasil Lima<sup>2</sup>

**RESUMO:** Trabalho que conjuga análise sociológica e jurídica para determinar se o proselitismo integra ou não o direito geral de liberdade religiosa. Os aspectos sociológicos apontam para uma diminuição da tolerância com a convicção religiosa e, conseqüentemente, com a propaganda religiosa em tempos de Sociedade da Informação. Os aspectos jurídicos enfocados, tendo como marco teórico o constitucionalismo moderno, reforça o proselitismo como parte indissociável do direito geral de liberdade religiosa. Conclui-se que é imperativo defender o direito ao proselitismo, ainda que contrariando-se tendências da sociedade ocidental.

**PALAVRAS-CHAVE:** Liberdade religiosa, direitos fundamentais, Sociedade da Informação, proselitismo, constitucionalismo.

## RELIGIOUS PROSELITISM: AN INCONVENIENT RIGHT

**ABSTRACT:** Paper that undertake a sociological and legal analysis to determine whether or not proselytism integrates the general right of religious freedom. The sociological aspects point to a diminution of tolerance with religious conviction and, consequently, with religious propaganda in times of Information Society. The legal aspects focused, having as theoretical framework the modern constitutionalism, reinforces proselytism as an inseparable part of the general right of religious freedom. It is concluded that it is imperative to defend the right to proselytism, even if contrary to the tendencies of Western society.

**KEY WORDS:** Religious freedom, fundamental rights, Information Society, proselytism, constitutionalism.

<sup>1</sup> Mestrando pela Faculdade de Direito da USP, bacharel em Direito pela USP Ribeirão Preto. Rua Maria Ward, 399, Chácara Olaria, Itapeverica da Serra/SP, CEP 06859-490, paschoal.silvares@gmail.com.

<sup>2</sup> Mestrando pela FMU, especialista em Tutela de Direitos Difusos e Coletivos pela UNAMA e em Direito Empresarial pela FGV-SP, bacharel em Direito pela Universidade Mackenzie. Rua Lira Cearense, 500, casa 27-A, São Paulo/SP, CEP 05763450, mbrasillima@gmail.com.



## INTRODUÇÃO

Este trabalho visa estudar o proselitismo como expressão do direito à liberdade religiosa em tempos de Sociedade da Informação. Sopesadas as características da sociedade hodierna e consideradas as tendências que parecem estar se solidificando, nota-se uma acentuada intolerância com certos tipos de diferença, por mais que, paradoxalmente, a tolerância se robusteça em relação a muitos outros traços distintivos humanos. Dentre os elementos que atraem indisposição e que, por isso mesmo, estão em certo grau ameaçados, encontra-se o já mencionado comportamento proselitista.

Para abordar o tema, empregando-se a metodologia da pesquisa teórica e documental jurídica e sociológica, aborda-se o papel da liberdade religiosa na modernidade, seu lugar no primado da dignidade humana, seu potencial pacificador. Enfoca-se, também, o caráter civilizatório do constitucionalismo moderno, para então se analisar as já invocadas características distintivas da assim chamada sociedade da informação e apresentar o fundamento para aquilo que os autores identificam como indisposição com o proselitismo.

Por esta via, foi possível concluir pela existência do direito ao proselitismo e do imperativo de sua proteção, ainda que inconveniente ou impertinente soe aos ouvidos pós-modernos.

### 0. LIBERDADE RELIGIOSA COMO CHAVE PARA A PAZ

O fenômeno da religião com seus múltiplos desdobramentos na vida humana demanda contínuo estudo. Primeiramente, pela surpreendente singularidade com que a religião define, modela e influencia a existência em uma esfera individual (ORIJUKWU, 2009), mas também devido a suas implicações de caráter sociológico e político, tanto nacional como internacional.

A sublinhar a relevância do tema soma-se o fato de que, atualmente, a cada dez pessoas, oito se identificam como religiosos em alguma medida (PEW RESEARCH CENTER, 2012). Ignorar esta realidade e suas consequências seria, na metáfora cunhada por Orijukwu (2009), como ignorar as propriedades que um elemento químico tem numa determinada reação ou até mesmo seu caráter dominante nesta. Pouca atenção sobre o tema, ou ainda atenção descuidada, pode agravar o quadro de conflito que se instala na contemporaneidade em diversas regiões do planeta.

De fato, os conflitos religiosos, longe de anunciarem um fim, intensificam-se. Na Ásia, entre Uigures e Tibetanos na esfera chinesa de influência; no Oriente Médio, em múltiplos focos, como o tratamento dado à minoria mulçumana rohingya em Myanmar e o grupo jihadista Estado Islâmico no Iraque e na Síria. A presença cada vez mais intensa de



muçulmanos na Europa agrava um quadro de instabilidade que suscita a eclosão de nacionalismos e movimentos de ultradireita xenófoba e intolerante. Conflitos semelhantes disseminam-se por toda África e mesmo na América Latina, histórica e culturalmente mais amigável com o diferente, registram-se focos de intolerância, muitas vezes tendo como alvo adeptos de religiões de matriz africana, o que parece coincidir com o avanço do neopentecostalismo. Com efeito, muitas regiões do mundo estão enfrentando conflitos diretamente ligados à religião ou sofrendo com consequências de fundo sócio religioso originadas a quilômetros de distância.

A solução para conflitos dessa natureza não pode se dar a partir de uma visão que desconheça a realidade religiosa do ser humano e seu *locus* no Estado, ou que a trate como anacrônica e destrutiva, pois isso apenas reforça a posição de que é mais vantajoso sufocar os custos sociais e políticos inerentes aos temas complexos da existência humana do que compreendê-los e ganhar a oportunidade de trilhar caminhos em direção à concretização mais ampla da liberdade, e, portanto, de soluções de caráter perene. Ocorre que é natural do humano uma certa preguiça em debruçar-se sobre a religião alheia. Uma peculiaridade da fé humana é seu caráter de excentricidade para quem não a exerce. Assim, a religião do outro sempre parece mais “estranha” que a própria. A fim de, entre outros objetivos, buscar apaziguar os conflitos e garantir uma coexistência não apenas pacífica, mas instrumentalizadora e benéfica para a ordem pública, é preciso lutar contra essa tendência natural de descaso. Portanto, a solução dos conflitos não implica em adotar-se uma postura hostil à religiosidade, mas de aceitá-la como realidade intrínseca ao humano e buscar compreendê-la, lembrando que as tentativas de supressão da religião até a presente data se mostraram não efetivas.

Ora, no cerne do direito de liberdade religiosa está o direito a discordar em pensamentos e atos, seja do cidadão vizinho, de instituições ou do próprio Estado e, assim, não ser coagido a concordar, como se o Estado só pudesse acomodar a unanimidade. Bem ao contrário, o Estado tem como fim a garantia do ambiente em que o cidadão pode exercer de forma plena a liberdade, valor caro à sociedade ocidental. De modo particular, o ser humano reúne-se em sociedades para potencializar essa busca. Com este intuito, segundo a análise de Orijukwu (2009), houve a formação do Estado que, por meio da Lei e suas instituições promove e protege os direitos subjetivos do indivíduo, habilitando-o a realizar-se em suas possibilidades.



Neste contexto, a busca pela liberdade religiosa e, especificamente seu aspecto que interessa ao presente trabalho, ou seja, o direito de expressar e buscar convencer outros de tal convicção religiosa, irrompe como promotora, em muitos sentidos, das qualidades que tornam a existência humana em sociedade coerente com os anseios depositados no Estado moderno desde sua formação.

Até o Estado moderno, a relação política do indivíduo com o Estado era estabelecida por meio da “concepção orgânica tradicional, segundo a qual a sociedade como um todo vem antes do indivíduo” (BOBBIO, 1992). Assim, as figuras soberano/súdito representavam os direitos (propósitos e necessidades) do soberano estabelecidos ao súdito como obrigações necessárias para satisfazer os fins do príncipe que, dessa forma, eram ordenados de cima para baixo.

A era moderna muda radicalmente esta concepção com a visão individualista da sociedade, que considera os direitos dos cidadãos como ponto de partida de uma relação política entre cidadão e Estado proposta de baixo para cima. Em outras palavras, o cidadão (indivíduo) e a sociedade deixam de ser meio para um fim e passam a ser o próprio fim do Estado (DALLARI, 2013, p. 112). E, com essa inversão de paradigmas, no sentir de Norberto Bobbio (1992), a partir de então ela se torna irreversível nas conquistas em sentido de maior e mais efetivas concretizações em prol do indivíduo e sua realização.

As organizações sociais passam assim a ter sua existência e continuidade justificadas enquanto persistirem em tornar a dignidade da pessoa humana o seu objetivo precípua e último.

#### 1. SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E A AVERSÃO À CONVICÇÃO

A ciência sociológica parece unânime quanto ao fato de a contemporaneidade estar vivenciando uma verdadeira revolução, uma revolução complexa, frequentemente contraditória, impossível de prever e apreender em sua totalidade. O presente momento da sociedade global tem sido chamado de alta modernidade, hipermodernidade, modernidade líquida, sociedade em rede, sociedade pós-moralista, modernidade reflexiva, sociedade pós-moderna, sociedade da informação e tantos outros nomes (que este trabalho empregará algo indistintamente) cada um desses nomes enfocando alguma de suas multifacetadas peculiaridades. Interessa a este trabalho sobretudo as mudanças de percepção a respeito da convicção, principalmente a convicção moral e religiosa.

Tem-se dito que a vitória da modernização ocidental pressupõe a destruição criativa de parte importante dos valores e das dinâmicas típicas da modernidade industrial, que vem a ser o ciclo



histórico imediatamente anterior ao que ora se vive. Para aferir a veracidade dessa afirmação, faz-se imprescindível analisar-se brevemente o que caracteriza esse período que a alta modernidade vem substituir. Ora, conforme aponta Lipovetsky (2005, p. 25), a modernidade industrial marcou-se por um desapego das premissas morais calçadas na religião, mas, de outra banda, por um endeusamento do dever, um dever moral laico, refletido no amor à pátria, no respeito às instituições e no auto sacrifício. Emmanuel Levinas, que tanta influência causou em Bauman, defende que a ética nasce de um milagre. Nas palavras de Leonidas Donskins (2014),

...o milagre de reconhecer a personalidade e a dignidade do Outro a ponto de salvar sua vida - sem ao mesmo tempo ser capaz de explicar a causa desse reconhecimento, de vez que essa explicação iria destruir o milagre da moral e do vínculo ético.

Pode-se afirmar, portanto, que a onipresente moralidade do período moderno, substituída mais recentemente pela ética, endeusa o dever ao passo que rejeita qualquer fundamentação de ordem metafísico-religiosa. Não se trata mais de um cuidado desinteressado pelo outro porquanto ele carrega em si a *imago Dei* (ou seja, foi feito à imagem e semelhança de Deus, como consta do relato do Gênesis bíblico), mas porque a alta civilização ocidental, alçada sobre os ombros da antropologia kantiana, o exige.

Ora, um aspecto do discurso religioso que o torna algo antipático e frequentemente inconveniente aos ouvidos pós-modernos é seu carregado contingente normativo. A religião é cosmovisão, o que abrange um entendimento peculiar sobre as origens do universo e uma visão escatológica a respeito de eventos futuros, mas ocupa-se igualmente das minúcias comezinhas do estilo de vida dos devotos. Mais do que simplesmente detectar diferenças, a religião as aponta como erros. Assim, para o muçulmano adepto da *sharia* a indumentária feminina ocidental é não apenas um escândalo, mas um pecado, o mesmo valendo para a representação gráfica de Maomé. Para um cristão de confissão católica, a manipulação desrespeitosa de imagens de santos assume ares de abominação, ao passo que para outros cristãos o simples consumo de bebidas alcoólicas pode se afigurar pecaminoso. Aspectos que soariam prosaicos e mesmo excêntricos a qualquer pessoa alheia à comunidade de fiéis pode integrar o núcleo duro de uma crença.

Outro aspecto da alta modernidade que endossa e reforça a desconfiança generalizada contra a convicção encontra-se na “religiosidade self-service” da hipermodernidade. O individualismo hipermoderno tem ojeriza às verdades em bloco, aos conjuntos de dogmas e crenças ofertados como contrato por adesão, em que o fiel ou aceita e abraça por inteiro ou... bem, ou não pode ser chamado de *fiel*. “A busca intensiva de uma verdade subjetiva e sincrética” – afirma



Lipovetsky (2005, p. 132), “ocupou o vazio dos dogmas livremente aceitos; ... a autenticidade espontânea ocupou a posição das antigas regulamentações.” A sociedade da informação está afeita ao católico que é também espírita, ao evangélico que rejeita os dogmas de pureza sexual, ao judeu que trabalha aos sábados e ao muçulmano que come carne de porco, a um tal ponto que não sabe bem como lidar com o católico que se confessa e segue estritamente o comando papal, com o evangélico que não admite concessões pragmáticas em sua fé ou com qualquer outro indivíduo que não contemporiza com qualquer coisa inferior à integridade em termos de expressão de fé.

A questão que se levanta é: a liberdade de culto e de expressão devem estar circunscritas à consciência individual? A liberdade de se exprimir não abrangeria também a emissão de juízos sobre o estilo de vida de outras pessoas, ou a enunciação da forma como se entende os outros deveriam viver? Ora, Lipovetsky (2005) observou que a sociedade atual rejeita a própria noção de dever.

Durante mais de dois séculos, as sociedades democráticas fizeram reluzir uma expressão imperativa: 'você deve fazer isso...' Elas enalteciam solenemente o obstáculo moral e a ingrata exigência de vencer a si mesmo, sacralizaram as virtudes públicas e privadas, exaltaram os valores de abnegação e mero altruísmo. Essa fase heroica, austera, categórica das sociedades modernas está agora concluída.

Após a época da enfática glorificação do dever moral irredutível, entramos num período em que tal conceito se tornou eufêmico e desacreditado. Desde a metade do século XX, fixou-se um novo mecanismo social de avaliação dos critérios morais que já não se apoia naquilo que era a mola mestra do ciclo anterior: o culto do dever.

Mais do que simplesmente uma normatização moral, a religião frequentemente carrega dentro de si um elemento proselitista. Por exemplo, a Bíblia dos cristãos registra como últimas palavras de seu profeta, Jesus Cristo, uma clara ordem para o proselitismo:

Portanto ide, fazei discípulos de todas as nações, batizando-os em nome do Pai, e do Filho, e do Espírito Santo; ensinando-os a guardar todas as coisas que eu vos tenho mandado; e eis que eu estou convosco todos os dias, até a consumação dos séculos. Amém. (Evangelho de Mateus, capítulo 28, versos 19 e 20)

Pretender, portanto, limitar a liberdade de culto à esfera privada e individual seria pretensão irreal, ao menos no que tange a boa parte das mais expressivas religiões mundiais, eis que não se pode pretender exigir que alguém aceite apenas parte de um credo, rejeitando outra parte por não adequar-se ao modo de pensar pós-moderno.

Associado a esse elemento de estranhamento com o discurso proselitista está a crescente intolerância com o que se convencionou chamar fundamentalismo religioso. O termo “fundamentalismo” foi cunhado a partir da publicação de “Os fundamentos”, obra produzida no seio de universidades protestantes norte-americanas no começo do século XX como resposta



à chamada “alta crítica teológica” (uma leitura das Escrituras que rejeita o sobrenatural e, em suas últimas consequências, a própria ideia de Deus). A obra também rejeitava as premissas darwinistas e visava estabelecer os fundamentos da fé cristã, aqueles aspectos da fé que seriam inegociáveis. Um “fundamentalista”, mais recentemente, se tornou qualquer pessoa que adota uma interpretação literal dos textos sagrados e decide segui-los custe o que custar, ou, como uma evolução dessa percepção, uma pessoa irrazoável, indisposta ao diálogo e, quiçá, alguém que pretende impor sua visão peculiar e minoritária sobre a maioria. Pertencem a essa classe impopular os adeptos do terrorismo de matriz religiosa. Mais do que simplesmente um desconforto com o fundamentalismo, a sociedade individualista e hedonista que se impôs tende a deslegitimar o discurso do fundamentalista. Um fundamentalista pode ser fundamentalista quase à vontade, mas nota-se uma tendência a desautoriza-lo de querer fazer outros “a sua imagem e semelhança”, direito que, contudo, não se questiona em outras searas, como em questões ecológicas, sanitaristas, financeiras, etc.

Ainda como parte importante desse caldo cultural é possível apontar à multiplicidade de verdades e vozes que coexistem na modernidade reflexiva. Como apregoa Lévy (2010), a cibercultura tende à criação de uma inteligência coletiva empregando como tijolos as ideias e os valores frequentemente conflitantes da diversidade cultural mundial. A quantidade impressionante de informação que se tem hoje na palma das mãos cria o “universal não totalizante”, a possibilidade de acesso irrestrito (derrubadas todas e quase quaisquer barreiras geográficas, perdurando, contudo, as linguísticas) e que rejeita a possibilidade de que um único homem possa conhecer todas as coisas. O homem pós-moderno, portanto, busca conforto na certeza da ignorância, no niilismo relativista, no “assim é se assim lhe parece” eternizado por Pirandello. Além disso, há que considerar o fato de que as certezas são relativizadas em tempos do que se convencionou chamar “pós-verdade”. O termo, escolhido pelo Dicionário Oxford como a palavra de 2016, busca enquadrar o fenômeno pelo qual “fatos objetivos são menos influentes na formação da opinião pública do que emoções e crenças pessoais” (ENGLISH OXFORD LIVING DICTIONARIES, 2016), ecoando barbaramente o vaticínio de Nietzsche: “não existem fatos, apenas interpretações” (CAMARGO, 2008). Impera, assim, uma impressão geral de impossibilidade de alcance da verdade ontológica, ou sua absoluta inexistência, o que realça o caráter quase anacrônico da convicção.

Pode-se dizer, portanto, que a alta modernidade, de forma geral, desconfia da convicção. A convicção se faz inconveniente, maçante, perigosa, odiosa. Esse estado de coisas parece ter sido



antevisto por Chesterton já em seus dias. Escrevendo em 1908 (p. 55-57) ele afirma, com evidente pesar:

Mas o mal que sofremos hoje em dia é a humildade no lugar errado. A modéstia deslocou-se do órgão da ambição. A modéstia se fixou no órgão da convicção, onde ela nunca deveria estar. ...Todos os dias encontra-se alguém dizendo que, obviamente, o seu ponto de vista pode não ser o certo. Estamos em vias de produzir uma raça de homens mentalmente modestos demais para acreditar na tabuada. Corremos o risco de ver filósofos que duvidam da lei da gravidade como se ela fosse uma simples fantasia pessoal. ...É exatamente esse desamparo intelectual que constitui um dos nossos problemas.

## 2. LIBERDADE RELIGIOSA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O direito brasileiro, seguindo a tradição ocidental, agasalhou a mais ampla liberdade de culto e crença como cláusula pétrea constitucional. Alexandre de Moraes afirma que “a conquista constitucional da liberdade religiosa é verdadeira consagração de maturidade de um povo” (2003, p. 125) e, citando Themistocles Brandão Cavalcanti, agrega que a liberdade religiosa é desdobramento natural da liberdade de pensamento e manifestação (2003, p.125). Foi como consequência da compreensão destas liberdades tão caras trazidas pelo constitucionalismo que os constituintes brasileiros não pouparam esforços em frisar nos incisos IV, IX e VIII do artigo 5º que é “livre a manifestação do pensamento”, “é livre a expressão da atividade intelectual e de comunicação”, deixando claro que sua manifestação no âmbito religioso deveria ser “inviolável” impedindo até mesmo qualquer tentativa de privar alguém destes “direitos por motivo de crença religiosa” (BRASIL, 1988).

É de pouca surpresa, portanto, que o Brasil seja parte e signatário de documentos internacionais de direitos humanos que confirmam os princípios internos de liberdade de consciência e expressão religiosa e reforçam o interesse de ver os mesmos princípios garantidos e promovidos ao redor do mundo. O célebre Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966 em seu artigo 18, parágrafo 1º, assim como a Convenção Americana sobre os Direitos do Homem (Pacto de São José da Costa Rica) de 1969 em seu artigo 14, parágrafo 1º, ambos incorporados às normas brasileiras em 1992, apresentam explicitamente o seguinte mandamento em respeito à liberdade de expressão e divulgação de ideias religiosas:

Toda pessoa terá direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião na forma de “liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino.”



De modo ainda mais direcionado as diferentes especificidades das liberdades de ideias religiosas, tem-se a resolução 36/55 de 1981 proclamada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), que se dirige a todos os estados membros e que estabelece o caráter inviolável e perene do respeito e fomento do direito a consciência e expressão religiosas com a Declaração Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções. A Declaração foi objetiva e taxativa em seus artigos 1º, 2º e 4º ao afirmar que qualquer indivíduo precisa ter sua consciência inviolável contra a discriminação com base em religião ou crença, sendo ainda obrigação do Estado agir por meio de seus instrumentos legais para coibir limitações que venha sofrer o indivíduo, incluindo nestas o direito à expressão religiosa via educação, instrução de filhos e manifestação destas mesmas ideias em privado ou em público.

O quadro normativo interno e internacional que consagra o direito à liberdade de culto fundamenta-se no convencimento racional e histórico de que a disponibilidade e o acesso à informação de qualquer natureza é o instrumento da democracia para a busca da verdade e “constitui condição imprescindível de realização da pessoa humana em todos os planos de sua existência” (AZEVEDO, 2015). Qualquer tentativa particular ou estatal de impedir o acesso ao mercado de ideias, incluindo as religiosas, produzirá cidadãos alienados e inconscientes, resultando inevitavelmente no desmoronar da democracia moderna voltada à defesa da verdade progressiva, atingível pela plena consciência informada de seus representados e representantes (AZEVEDO, 2015).

### 3. CONSTITUCIONALISMO, DEMOCRACIA E AS LIBERDADES DE CONSCIÊNCIA E DE COMUNICAÇÃO DAS IDEIAS

A pergunta que enseja o presente trabalho é: qualquer pessoa tem o direito de propagandear sua fé e esforçar-se para que outros a adotem? Essa pergunta precisa ser endereçada dentro da moldura do constitucionalismo moderno, cujo objetivo primeiro e soberano é a proteção da liberdade, continente das liberdades de informação e comunicação de ideias. Tais, por sinal, são fundamentos imprescindíveis para manutenção da democracia, que se orienta pela constante possibilidade individual de aprender e mudar.

Como consequência da revolução social (COMPARATO, 2006) causada pela desconstrução do monopólio religioso do mundo medieval, a Paz de Westfália estabeleceu a soberania como elemento de liberdade religiosa estatal, ao final das Guerras de Religião



(MENEZES de ALMEIDA, 1999), sendo precursora da horizontalização dessa soberania para os próprios indivíduos, desencadeando um crescente democrático pelo exercício deste poder soberano para todos os indivíduos, agora cidadãos.

Nesse diapasão, a Constituição é a materialização dos regimes e formas de governos que respeitam as liberdades de uma população composta por cidadãos soberanos e iguais entre si. O constitucionalismo moderno é marcado por dois aspectos constantes: “a organização do Estado e limitação do poder estatal, por meio da previsão de direitos e garantias fundamentais” (MORAES, 2016) e “uma técnica da liberdade contra o poder arbitrário” (MATTEUCI, 1998, p. 24, tradução livre).

Locke (1983), em sua obra *Segundo Tratado sobre o Governo*, deixa claramente perceptível sua similar compreensão a respeito das limitações dos príncipes derivada da capacidade de Deus de obrigar-se às suas próprias promessas como fruto de sua liberdade suprema.

Nas palavras do constitucionalista Jorge Miranda (2009, p. 68), ao mencionar características próprias do Estado Moderno de matriz europeia, elucida-se a conquista de compreensão obtida de laicidade, diferença e distinção entre o espiritual e o temporal:

Secularização ou laicidade: porque – por influxo do Cristianismo e ao contrário do que sucede com o Estado Islâmico – temporal e espiritual se afirmam esferas distintas e a comunidade política já não tem por base a religião, o poder político não prossegue fins religiosos e os sacerdotes deixam de ser agentes do seu exercício.

A mudança ocorrida no Ocidente alterando a relação entre poder temporal e espiritual foi de importância inigualável para a possibilidade do fluxo permanente de descobrimentos, mudanças e atualização das ideias e tecnologias. A vigência de um sistema que permitiu a diversidade e a existência do debate das ideias sem a repressão ou perseguição do discordante ou dissidente com base em algum ente monopolizador do pensamento proporcionou o ambiente ideal para o fluxo de informação e o confronto de ideias, ambos elementos necessários para a modernidade.

O supra exposto já seria suficiente para assentir com o argumento de que a conservação da democracia depende, em medida preponderante, da completude trazida pelo constitucionalismo. Ao constitucionalismo, porém, não se deve apenas a sobrevivência da democracia por meio de regras “dentro de certos canais pré-determinados, de acordo com procedimentos pré-estabelecidos” (HOLMES, 1993, tradução livre)

Esse elemento de sobrevivência da democracia é que torna o constitucionalismo diferente em sua finalidade de outros sistemas democráticos com restrições. Stephen Holmes



(1993, em tradução livre) elabora de forma sucinta este propósito ao apresentar os objetivos dos Fundadores e elaboradores da Constituição norte-americana: “Os Fundadores lutaram para criar um governo que não fosse somente popular, mas um governo popular que (ao contrário das repúblicas gregas) pudesse durar”.

Assim, um governo que tenha a pretensão de prolongar-se com proteção e respeito à pluralidade e diversidade de pensamento depende de que seus cidadãos não apenas sejam livres, mas que não se ponham a si mesmos ou às gerações seguintes em condição contrária, condição esta de autodestruição. As restrições constitucionais são validadas sempre que coincidirem com esta manutenção da liberdade. Convencimento, e não a força, passam agora a ser o único meio pelo qual a busca e dispersão das ideias podem se dar. E é exatamente aqui que está uma das mais ou a mais importante contribuição do constitucionalismo, quanto ao que valida e dá finalidade às restrições auto impostas por um povo a si mesmo.

A finalidade do constitucionalismo é impedir a imposição pela força da unidade de pensamento e, por outro lado, promover meios de convencimento do debate, produzindo um sistema que gera permanentemente a capacidade de um povo aprender e corrigir-se. O dissenso e o debate enseja inovação e faz crescerem as chances reais de uma sociedade democrática poder perdurar e permanecer diversa e plural. Com respeito, a diferença passa a ser possível e as chances de continuidade no tempo deste Estado, muito maiores.

É nesta perspectiva que segue a afirmativa de Norberto Bobbio (2000, p. 32 e 33) de que não há democracia sem respeito a tais limitações, não só necessárias, mas imprescindíveis.

Disto segue que o Estado liberal é o pressuposto não só histórico mas jurídico do Estado democrático. Estado liberal e Estado democrático são interdependentes em dois modos: na direção que vai do liberalismo à democracia, no sentido de que são necessárias certas liberdades para o exercício correto do poder democrática, e na direção oposta que vai da democracia ao liberalismo, no sentido de que é necessário o poder democrático para garantir a existência e a persistência das liberdades fundamentais.

Em reforço, há uma escolha permanente a ser feita em um Estado constitucional democrático. Locke, Kant e outros, explicitamente ou não, endossaram regras constitucionais que permitissem que as liberdades de raciocínio e pensamento, em seus vários gêneros, não fossem tolhidas na cooperação do aprendizado público. Conforme sugere Holmes (1993, tradução livre),

nossa humanidade é mais sentida na nossa capacidade de escolher, habilidade não apenas de decidir mas também de desfazer decisões erradas do passado e fazê-las de novo (...). A democracia constitucional é o sistema político mais “humano” pois ele esforça-se na habilidade dos indivíduos e comunidades de reconhecerem seus próprios erros.



A precedência da limitação ao impedimento do livre crer e pensar, expressar e debater ante a democracia é necessária para a existência da mesma. O cidadão hoje vive sob a escolha do que quer para o seu futuro como povo e Estado. Os limites são aceitos e postos pelo próprio povo. Anular o debate e o dissenso é impedir que o erro seja percebido e corrigido, é excluir a inovação e superação em busca de soluções do meio de uma sociedade.

#### 4. PROSELITISMO: DIREITO INCONVENIENTE, MAS AINDA ASSIM UM DIREITO

Como já defendido no presente trabalho, é impossível dissociar da liberdade religiosa albergada na Constituição Federal seu contingente proselitista. Pretender que o Estado e as instituições que o integram respeitem a liberdade de culto e consciência exclusivamente enquanto o indivíduo preserva suas crenças no âmbito de sua vida privada equivaleria a mutilar aquela mesma liberdade. Uma religião a que não se admite a defesa e a propaganda, a exemplo do que acontece em certos Estados teocráticos, sobretudo no Oriente Médio, equivaleria a uma indefensável invasão na esfera da autodeterminação individual em termos religiosos, tendo em vista que aquelas são necessários à higidez democrática e constitucional moderna de caráter diversificado, plural e inclusivo.

Para o fim de melhor apropriação do tema, far-se-á de modo breve a reflexão de dois casos não judicializados ocorridos recentemente no cenário internacional e nacional para auxílio na observação e compreensão das demandas atuais ao proselitismo que, embora inconveniente, é um direito.

O primeiro caso ocorreu no final de 2017 em consequência da distribuição de livretos intitulados “Cada Dia Especial Família 2017” pela rede de supermercados Hirota Food, em São Paulo, entre os dias 4 a 9 de dezembro, em comemoração ao dia da família em 8 de dezembro (ANAJURE, 2017).

O livreto, redigido por um pastor presbiteriano, era composto por trinta e uma mensagens com reflexões cristãs preparadas em torno da temática da família e entregue gratuitamente aos clientes que adentravam à loja. Contudo, três das trinta e uma mensagens contidas no livreto provocaram reações de indignação. As referidas mensagens tinham por título “pilares do casamento”, “esposa, seja submissa ao marido” e “aborto, um crime hediondo”. Respectivamente dissertavam sobre a defesa teológica do casamento heterossexual, sobre o modelo bíblico de submissão feminina, e sobre o aborto como um atentado à vida humana e, portanto, uma afronta à Deus. Concorde-se ou não com tais premissas, elas claramente defluem



da visão religiosa dos autores do panfleto e dos proprietários do estabelecimento que a ele emprestaram força para divulgação.

Houve neste episódio intervenção de órgãos estatais de defesa a direitos fundamentais e em sentido contrário à manifestação de opinião religiosa emitida pela rede de supermercados. Tanto o Ministério Público do Trabalho (MPT) quanto a Defensoria Pública do Estado de São Paulo entenderam o conteúdo do material como discriminatório e manifestaram-se também por meio de recomendações à rede Hirota Food exigindo a suspensão imediata da distribuição do material de conteúdo religioso, assim como o recolhimento do material já disponibilizado. Por fim, recomendaram a restrição de produção de conteúdo similar no futuro, sob a consequência de acionamento de medidas judiciais por parte dos órgãos estatais.

A rede de supermercados, por sua vez, disse em nota que “lamenta qualquer transtorno que tenha causado pela distribuição da cartilha da família” e afirmaram ainda: “reiteramos que em momento algum tivemos a intenção de polemizar, ofender ou discriminar qualquer forma de amor” (G1 SP, 2017). Neste caso os órgãos estatais fizeram uso de seus instrumentos institucionais para inibir a opinião eivada de valores religiosos via impressa. Teria sido esta conduta, entretanto, uma medida correta dos órgãos estatais?

É um direito democrático informar-se, e, para tanto, é necessário que haja divulgação de todo o tipo de informação, o que é igualmente válido em questão religiosa. E, no tocante à divulgação, fala-se necessariamente de publicidade e seu caráter proselitista. Ao modo que foi conduzido o caso aqui enfocado, os órgãos do Estado apresentaram incompatibilidade ante a concretude dos mandamentos constitucionais contidos no artigo 5º incisos IV, IX e XIV da “livre manifestação do pensamento”, “independente de censura ou licença”, “assegurados a todos o acesso à informação” aqui na forma religiosa.

Uma vez que as ideias estejam visíveis e públicas, elas se colocarão inevitavelmente ao escrutínio da sociedade, a qual poderá, por força da argumentação e convencimento, levar tais ideias ao ostracismo ou não, obtendo como resultado uma sociedade madura e “adulta” que não teme a discussão se nesta há algum argumento válido. Não sendo válido, tampouco será proibido pelo Estado, e sim recluso ao âmbito das ideias renegadas.

Foi nesse sentido a posição dos votos vencedores da ação de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) 130 do Supremo Tribunal Federal (STF), sob relatoria do ministro Carlos Ayres Britto, que versava sobre as liberdades de expressão e informação na seara da imprensa. Claro está que a ordem democrática incrustada no ambiente regido pelo constitucionalismo moderno não dá espaço para



limitações à liberdade de expressão. E, no mais, se houver exageros no seu uso, que incidam as normas corretivas, pois o direito possui instrumentos para estancar tais abusos. Este foi o entendimento da Suprema Corte, que se faz extremamente apropriado e pertinente, principalmente devido ao caráter impresso no material contestado no segundo caso. A postura censória dos equipamentos estatais que atuaram no caso, portanto, se mostra deslocada do regime legal vigente e viola direito fundamental diretamente associado ao princípio da dignidade humana.

Cabe a pergunta: é possível construir uma sociedade plural, inclusiva e diversa negando e proibindo a liberdade de apresentar ideias ao público, incluindo-se as religiosas, pelo uso exclusivo da força do conteúdo dos argumentos.

O segundo caso que se chama à atenção repercutiu recentemente na mídia internacional que nos auxilia a dimensão possível dos alcances atuais em limitação da liberdade de expressão e convencimento em público de ideias religiosas.

No último dia 15 de dezembro foi aprovado na Bolívia a lei nº 1005, o novo código penal boliviano, que, mesmo estando em *vacatio legis* até junho de 2019 (TELESUR,2018), atraiu grande celeuma, já que o referido diploma legal continha alguns dispositivos que iam de encontro a Constituição do país e aos tratados internacionais dos quais o Estado boliviano é signatário.

Parte da polêmica estava associada ao artigo 88, que estabelecia a criminalização de qualquer pessoa que, diretamente ou por um terceiro, estivesse cooperando nas atividades de “captar, transportar, transladar, privar de liberdade, acolher ou receber” indivíduos com a finalidade de “recrutamento para participação em organizações religiosas ou de culto”. A pena cominada para tal delito era de 7(sete) a 12 (doze) anos. O referido artigo foi albergado no Capítulo III do código com o título de “Crimes contra a dignidade e a liberdade da pessoa humana”.

Como se percebe do conteúdo do artigo que encerrava tal dispositivo, o comando estatal igualou assustadoramente em gravidade delituosa o recrutamento de pessoas tanto para participar em conflitos armados como em organizações religiosas, contrariando abertamente o artigo 12 do Pacto de San Jose da Costa Rica, do qual a Bolívia é signatária, e que protege justamente o direito do indivíduo de professar sua crença religiosa em liberdade, assim como divulga-la sem qualquer restrição.

Contudo, os protestos políticos e sociais contrários ao código se deram em tamanha proporção e intensidade que, não obstante a defesa do texto efetuada pelo governo boliviano, que tentou dar a entender que o dispositivo visava justamente favorecer a defesa da liberdade



religiosa, e não ataca-la, em algumas semanas após aprovação do novo código o presidente Evo Morales decidiu por enviar carta ao congresso, que é composto de dois terços pelo partido governista, solicitando revogação plena da lei (EL DEBER, 2018) encerrando o conflito as vésperas cumprir doze anos de mandato.

Após criminalizar, em seu *caput*, as atividades de proselitismo, o artigo ainda apresentou conduta qualificadora na qual incorreria em aumento da pena para 9 (nove) e 14(quatorze) anos de prisão e indenização econômica quem concorra com o uso de algum expediente contra a vontade ou vulnerabilidade da vítima. Assim, apresenta em sua técnica uma norma que prevê criminalização ao exercício do proselitismo, ainda que não faça uso da força, coerção ou ameaça no “recrutamento” de pessoas para participação em “organizações religiosas e de culto”.

Os dois casos citados brevemente ilustram uma das premissas básicas deste trabalho: o de que a Sociedade da Informação possui uma tendência a indispor-se com pessoas que demonstrem fortes convicções religiosas e, mais ainda, que se lançam a propagandear tais convicções.

Os princípios apresentados neste trabalho não têm o menor objetivo de acobertar excessos dos argumentos e posturas religiosos em qualquer instância, mas reafirmar o direito precípuo da democracia moderna de expressar seus pensamentos, informar-se, e buscar, pelo convencimento da razão, efetivar a mais ampla autodeterminação, como expressão máxima da liberdade humana.

Ora, como postulado pelo Juiz Jackson (SUPREMA CORTE DOS ESTADOS UNIDOS, 1943, em tradução livre) no célebre e icônico caso *State Board of Education v. Bernette*, importante precedente para a compreensão moderna do direito à liberdade religiosa:

Aquele que começa a eliminar pela coerção a discordância, em pouco tempo, se verá eliminando a própria pessoa discordante. Unificação compulsória de opinião só encontrará unanimidade no túmulo.

Estabelece-se, portanto, o direito ao proselitismo religioso como decorrência natural e incidível do direito fundamental de liberdade religiosa, ao mesmo tempo que se nota uma tendência social à intolerância para com o mesmo direito. Identifica-se, portanto, grande oportunidade para os operadores do Direito, que carregam a missão elevada de levantar-se pelos postulados maiores da marcha civilizatória humana. Tal obrigação robustece-se tanto mais quanto haja uma tendência ao menoscabo de tais postulados. O direito aqui focado se mostra impertinente e inconveniente. Pois bem, maior esforço se requer do operador do Direito em sua defesa, e com mais afinco ele deverá ser hasteado.



## 5. CONCLUSÃO

O constitucionalismo moderno reconheceu a necessidade de a sociedade opor-se certas limitações com vistas à garantia perene do bem público. Dentre tais limitações, encontra-se a de o Estado jamais imiscuir-se na esfera da autonomia privada e da liberdade de culto e consciência. O Estado não apenas deve se abster de violentar a liberdade religiosa, mas deve efetivamente promovê-la e defendê-la.

Integra o direito à liberdade religiosa, como subproduto seu, o direito ao proselitismo, ou seja, o direito de buscar converter outras pessoas à fé do crente. Ato contínuo a essa conquista civilizatória, sobreveio a sociedade da informação e, com sua multiplicidade de fés e credos coexistindo e com sua avalanche espantosa de informação, instalou no seio da sociedade hipermoderna uma postura niilista que vê com maus olhos a convicção religiosa e tende a negar-lhe seu braço proselitista.

Admitir que tal tendência se cristalize e solidifique em precedentes de quaisquer graus e intensidades equivaleria a macular o altíssimo valor configurado na liberdade religiosa. O Direito deve opor freios a tais tendências, ao mesmo tempo em que opõe igualmente freios ao abuso do direito ao proselitismo.

Não se ignora, contudo, que o proselitismo tem sido por vezes praticado de forma também ele invasiva e inconveniente. Admitir a liberdade de propagandear a fé pela forma como o crente entender melhor não significa a concessão de uma carta branca para que ele profane os direitos de terceiros, entre eles o direito à inviolabilidade do lar. Ademais, a liberdade religiosa pressupõe a liberdade para não crer. Assim, conquanto se afirme que o religioso deve ter a liberdade de falar de sua fé a quem quer que seja, afirma-se no mesmo pé o direito daquele de recusar ouvir.

Ponto fulcral da presente análise, contudo, é a reflexão de que, sendo o proselitismo elemento indissociável da liberdade religiosa, e sendo a liberdade religiosa verdadeiro troféu da maturação civilizatória preconizada pela era das luzes, ainda que a sociedade hodierna tenda a negar tal direito pela sua crescente aversão à convicção, com mais força ainda ele deve ser defendido pelo operador do Direito. Um direito inconveniente demanda maior, e não menor, esforço da ciência jurídica.



6. REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO

ADRIAN, Melanie. Freedom of religion: a change in perspective? In: DIGIACOMO, Gordon (ed.). *Human Rights-current issues and controversies*. Toronto: University of Toronto Press, 2016.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JURISTAS EVANGÉLICOS. Nota pública sobre a distribuição de material religioso pela rede de supermercados “Hirota Food” e a atuação do Ministério Público do Trabalho e Defensoria Pública de São Paulo. Disponível em: <<https://www.anajure.org.br/urgente-plantao-nota-publica-sobre-a-distribuicao-de-material-religioso-pela-rede-de-supermercados-hirota-food-e-a-atuacao-do-ministerio-publico-do-trabalho-e-defensoria-publica-d/>>. Acesso em: 06 abril. 2018.

AZEVEDO, David Teixeira de. A liberdade religiosa e o proselitismo. In: SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; NETTO, Alamiro Velludo Salvador; SOUZA, Luciano Anderson de (Coords.). *Direito Penal na Pós-Modernidade – Escritos em Homenagem a Antonio Luis Chaves Camargo*. São Paulo; Quartier Latin, 2015. pp. 151-158.

BAUMAN, Zygmunt. DONSKINS, Leonidas. *Cegueira moral: a perda da sensibilidade na modernidade líquida*. 1. Ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 11. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia*. Trad. Marco Aurélio de Oliveira. 10ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

BOLÍVIA. Lei n. 1005, de 15 de dez. de 2017. Código del Sistema Penal. **Artículo 88**. La Paz, p. 51-53, dez. 2017. Disponível em: <http://senado.gob.bo/sites/default/files/LEY%201005%20Código%20del%20Sistema%20Penal%2014-12-17%20PL%20122-17-18.pdf>>. Acesso em: 08 abr. 2018.

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>.

CAMARGO, Gustavo Arantes. Sobre o conceito de verdade em Nietzsche. *Revista Trágica: estudos em Nietzsche*. 2º semestre de 2008 – Vol.1 – nº2 – pp.93-112

CHESTERTON, G. K. *Ortodoxia*. 1. ed. São Paulo: Mundo Cristão, 2008.

COMPARATO, Fábio Konder. *Ética: direito, moral e religião no mundo moderno*. 1.ed. São Paulo: Companhia Das Letras, 2006.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do Estado*. 32. ed. São Paulo: Saraiva 2013.



D'AUBIGNÉ, J. H. Merle. *History of the reformation of the sixteenth century*, vol. II. Translated by H. White. New York: American Tract Society, 1848.

EL DEBER. Evo: “Se ha decidido abrogar el nuevo Código Penal”. Disponível em: <<https://www.eldeber.com.bo/bolivia/Evo-Morales-Se-ha-decidió-abrogar-el-nuevo-Código-Penal-20180121-0015.html>>. Acesso em: 08 abril. 2018.

ELSTER, John. Introduction. In: ELSTER, John; SLAGSTAD, Rune. *Constitutionalism and Democracy*. Cambridge: Cambridge University Press, 1993.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *A Reconstrução da Democracia*. São Paulo: Saraiva, 1979.

G1 SP. MP manda supermercado de SP suspender cartilha que condena gays, aborto e sexo fora do casamento. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/mp-manda-supermercado-de-sp-suspender-cartilha-que-condena-gays-aborto-e-sexo-fora-do-casamento.ghtml>>. Acesso em: 08 abril. 2017.

HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. *The federalist or the new constitution*. n.78. Londres: J. M. Dent New York, 1961.

HOLMES, Stephen. Precommitment and the paradox of democracy. In: ELSTER, John; SLAGSTAD, Rune. *Constitutionalism and Democracy*. Cambridge: Cambridge University Press, 1993.

HOMERO. *Odisseia*, Livro XII, linhas 115 a 125. Trad. Manuel Odorico Mendes. 3ed. São Paulo: Edusp, 2000.

LIPOVETSKY, Gilles. *A sociedade pós moralista: o crepúsculo do dever e a ética indolor dos novos tempos democráticos*. 1. ed. Barueri: Manole, 2005.

LÉVY, Pierre. *Cibercultura*. 3. ed. São Paulo: Editora 34, 2010.

LEWIS, Bernard. *The roots of muslim rage*. In: *The Atlantic(monthly)*, September, 1990.

LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo*. Tradução de Anoar Aiex e E. Jacy Monteiro. 3ª ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

LOCKE, John. *Carta acerca da tolerância*. Tradução de Anoar Aiex e E. Jacy Monteiro. 3ª ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

MATTEUCI, Nicola. *Organización del poder y libertad: historia del constitucionalismo moderno*. Madrid: Editorial Trotta, 1998.

MENEZES DE ALMEIDA, Fernando. *Liberdade de Reunião*. 1999. 428 f. Tese (Doutorado em Direito Constitucional) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo.

MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. 8.ed, tomo 1. Coimbra: Coimbra Editora, 2009.



- MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2016.
- MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos Fundamentais*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- NOVINSKY, Anita, et. al. *Os judeus que construíram o Brasil: fontes inéditas para uma nova visão da história*. 2ª ed. São Paulo: Editora Planeta, 2015.
- ORIJUKWU, Remigius. The fulfillment of the individual as the fundamental link between religion and secular law: an existential anthropological enquiry. In: Labuschagne, Barend Christoffel; SOLON, Ari Marcelo (Eds.). *Religion and State: From Separation to Cooperation?: Legal-Philosophical Reflections for a de-Secularized World*. [s.l.]: Nomos, 2009.
- SUPREMA CORTE DOS ESTADOS UNIDOS. West Virginia State Board of Education v. Barnette, [319 U.S.](#) 624 (1943). Disponível em; Disponível em: <<https://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/319/624>>. Acessado 08 abril. 2018.
- TELESUR. Código Penal de Bolívia. Disponível em: <<https://www.telesurtv.net/telesuragenda/codigo-penal-bolivia-derogacion-evo-morales-20180122-0050.html>>. Acesso em: 09 abril. 2018.
- THE GLOBAL religious landscape. *PewResearch Religion & Public Life Project*, 18 dez. 2012. Disponível em: <<http://www.pewforum.org/2012/12/18/global-religious-landscape-exec>>. Acesso em: 17 jul. 2017
- TRIBE, Laurence H. *American Constitutional Law*. 3a. ed. Nova Iorque: Foundation Press, 2000.